



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
11ª Subseção Judiciária - Marília, SP
Terceira Vara**

3
3
3

Vistos.

Trata-se de ação civil pública por intermédio da qual o Ministério Público Federal se volta contra a ausência de regulamentação restritiva por parte dos órgãos públicos estaduais e federais a respeito da utilização de sacolas plásticas por empreendimentos comerciais. Aduz que as sacolas corriqueiramente usadas pelas empresas, produzidas a partir de derivados de petróleo, não são biodegradáveis e, por causa disso, causam impacto ambiental gravíssimo. Afirma, outrossim, que muito embora algumas leis locais proíbam o uso de sacolas plásticas não-biodegradáveis, não existe regulamentação restritiva por parte dos órgãos públicos estaduais e federais acerca do assunto. Sustentando que a competência para as ações de proteção e preservação do meio ambiente é concorrente entre todas as esferas federativas (art. 23 da CF), competindo à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre meio ambiente (art. 24, VI, VII e VIII, da CF), o que, seja o CONAMA, seja a Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo, não vêm fazendo, pede sejam os réus condenados a, em cento e oitenta dias, editarem normas regulamentando a matéria, baseadas nos princípios que devem nortear a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e a responsabilidade compartilhada. À inicial documentos foram juntados.

Citados, os réus apresentaram contestação.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
11ª Subseção Judiciária - Marília, SP
Terceira Vara**

O Estado de São Paulo, em sua peça de defesa, sustentou matéria preliminar (ilegitimidade de parte e de falta de interesse processual). No mérito, defendeu ausência de demonstração do dano que o MPF busca coarctar; que compete à União editar normas gerais sobre o tema, o que interdita atividade legiferante estadual; e que seria de duvidosa constitucionalidade norma estadual que dispusesse sobre a matéria, infringindo direito do consumidor e o postulado da livre iniciativa; juntou documentos à peça de resistência.

A União Federal, em contestação, levantou preliminares de incompetência do juízo, de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir (na modalidade interesse-necessidade e em razão da inadequação da via eleita). No mérito, sustentou que a pretensão inicial colide com o princípio da separação dos poderes, na consideração de que não pode o Poder Judiciário impor ao Legislativo, em qualquer esfera, a obrigação de baixar normas, nem substituir o Executivo na fixação de diretrizes administrativas da coisa pública. Acostou documentação à sua defesa.

O MPF se manifestou sobre as contestações apresentadas, juntando documentos.

Os réus disseram não ter provas a produzir; na ocasião em que se pronunciou, o Estado de São Paulo juntou documentos.

O MPF teceu considerações sobre a documentação juntada pelo Estado de São Paulo.

A Associação Brasileira da Indústria de Embalagens Plásticas Flexíveis, o Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo e a Plastivida Instituto Sócio-Ambiental dos Plásticos requereram seu ingresso na demanda na condição de litisconsortes passivos facultativos.

0002786-12.2011.403.6111



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
11ª Subseção Judiciária - Marília, SP
Terceira Vara**

Ouvidos, o MPF e a União disseram não se opor ao ingresso no feito das aludidas entidades na qualidade de assistentes simples dos réus. O Estado de São Paulo discordou do requerido por elas.

É a síntese do necessário.

B

Fosse este juízo competente para dirimir a *quaestio vexata*, seria preciso reconhecer de difícil superação parte da matéria levantada em preliminar. Deveras, não se pode usar ação civil pública como sucedâneo de ação direta de constitucionalidade, mesmo que a omissão constitucional se ponha com relação a atos normativos secundários, pois isso representaria usurpação de competência do STF (cf. Rcl 1503 – DF, Min. Marco Aurélio). E, realmente, se a Lei nº 12.305, de 02.08.2010 e seu Decreto Regulamentador, de nº 7.404, de 23.12.2010, preferiram seguir na linha da informação e da educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos no que se refere ao uso das sacolas plásticas, em vez de fomentar imediatamente práticas de logística reversa e de responsabilidade compartilhada, isso é política pública que se põe na raiz da discricionariedade do agir Legislativo e Executivo, imperscrutável pelo Poder Judiciário, a não ser se vulnerado o mínimo existencial garantido ao cidadão (verifique-se que, ao contrário, os órgãos de defesa do consumidor defendem a prática que o MPF hostiliza) ou caso entrevista na política adotada ofensa à razoabilidade/proportionalidade, princípios que, aqui, não se lobrigam à primeira vista insultados.

Mas, no caso, sobreleva que este juízo não é competente para decidir o objeto da demanda.

Decerto.

0002786-12.2011.403.6111



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
11ª Subseção Judiciária - Marília, SP
Terceira Vara

É de recordar que, por meio da presente ação, o MPF reclama ausência de regulamentação pelo CONAMA e pela SEMA/SP dos institutos da logística reversa e da responsabilidade compartilhada previstos na Lei 12.305/2010, o que induvidosamente implicaria dano de âmbito nacional ao interesse que se procura proteger, atraindo a incidência do inciso II do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor.

Nessa hipótese, tratando-se de danos efetivos ou potenciais a interesses transindividuais que atinjam todo o país, a tutela coletiva será de competência de uma vara do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados, a critério do autor.

Ou, especificando mais, se a hipótese tratada couber na moldura do art. 109, I, da CF, a competência será da Justiça Federal; caso contrário, da Justiça Estadual ou Distrital.

A ação civil pública poderá, pois, ser proposta, alternativamente, na Capital de um dos Estados atingidos ou no Distrito Federal; mas não na sede que qualquer outra Subseção Judiciária ou Comarca do território nacional.

Nesse sentido é a invariável inteligência jurisprudencial; confira-se:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.235 - DF (2010/0091237-1)
RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO - IBDCI
ADVOGADO : WALBER PYDD E OUTRO(S)

0002786-12.2011.403.6111



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
11ª Subseção Judiciária - Marília, SP
Terceira Vara

**INTERES. : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO
MÚLTIPLO
EMENTA**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. DANO
NACIONAL. FORO COMPETENTE. ART. 93,
INCISO II, DO CDC. COMPETÊNCIA
CONCORRENTE. CAPITAL DOS ESTADOS
OU DISTRITO FEDERAL. ESCOLHA DO
AUTOR.**

1. Tratando-se de dano de âmbito nacional, que atinja consumidores de mais de uma região, a ação civil pública será de competência de uma das varas do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados, a escolha do autor.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.235 -
DF (2010/0091237-1)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
(Relatora): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado por Juízo de Direito Substituto, em exercício na 1ª Vara Cível de Brasília/DF, em face do Juízo de Direito da 7ª

0002786-12.2011.403.6111



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
11ª Subseção Judiciária - Marília, SP
Terceira Vara

Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR que, em ação civil pública visando o pagamento de diferenças decorrentes de implementação do chamado Plano Bresser aos investidores em caderneta de poupança, declinou de sua competência para o Juízo suscitante, ao fundamento de que "quando a ação pública visar à reparação de danos no âmbito nacional, assim entendido aqueles que ultrapassem as fronteiras de uma determinada região, entendo que, ressalvada a competência da Justiça Federal, é exclusivamente competente o juízo do foro do Distrito Federal, visando não só facilitar o controle da litispendência, o que deve ser feito de ofício, e que seria inviável caso se considerasse competentes as justiças das capitais de qualquer um dos estados, mas, também, evitar prejuízo à defesa do réu".

Afirma o Juízo suscitante que, "*data máxima vénia* ao entendimento apresentado naquela decisão, tenho que não existe previsão normativa que determina o Distrito Federal como foro exclusivo para o processamento das ações coletivas que tratem de direito do consumidor. Há, em verdade, competência de natureza concorrente que, no caso, deve privilegiar a escolha promovida pela parte autora, de modo a facilitar o seu direito constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário", citando, para fundamentar seu entendimento, diversas decisões desta Corte. O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Curitiba/PR (fls. 128/130).

É o relatório.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.235 -
DF (2010/0091237-1)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
(Relatora): O Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão - IBDCI, ajuizou ação civil pública em face do HSBC BANK Brasil S/A, postulando diferenças de correção monetária, em favor de

0002786-12.2011.403.6111



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
11ª Subseção Judiciária - Marília, SP
Terceira Vara

consumidores titulares de cadernetas de poupança, expurgados quando do denominado Plano Bresser. Mesmo que se admita que o pedido se estenda, implicitamente, a todos os consumidores alcançados pela medida econômica no País, a despeito da propositura da ação por entidade congregadora dos consumidores do Estado do Paraná, anoto que, conforme entendimento já pacificado nesta Corte, a interpretação que se deve dar ao inciso II do art. 93 do CDC, é no sentido de que, "inexiste competência exclusiva do Distrito Federal para julgamento de ações civis públicas cuja controvérsia grave em torno de dano ao consumidor em escala nacional, podendo a demanda também ser proposta na capital dos Estados da Federação" (REsp 712.006/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4a Turma, DJe 24/08/2010). O precedente citado tem a seguinte ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO CONSUMIDOR EM ESCALA NACIONAL. FORO COMPETENTE. EXEGESE DO ART. 93, INCISO II, DO CDC. 1. O alegado dano ao consumidor que compra veículo automotor, com cláusula de garantia supostamente abusiva, é de âmbito nacional, porquanto a garantia de que se cogita é a fornecida pela fábrica, não por concessionária específica, atingindo um número indeterminado de consumidores em todos os Estados da Federação. 2. No caso, inexiste competência exclusiva do Distrito Federal para julgamento de ações civis públicas cuja controvérsia grave em torno de dano ao consumidor em escala nacional, podendo a demanda também ser proposta na capital dos Estados da Federação, cabendo ao autor a escolha do foro que lhe melhor convier. 3. Cumpre notar que, muito embora o inciso II do art. 93 do CDC. tenha criado uma vedação específica, de natureza absoluta – não podendo o autor da ação civil pública ajuizá-la em uma comarca do

0002786-12.2011.403.6111



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
11ª Subseção Judiciária - Marília, SP
Terceira Vara

interior, por exemplo -, a verdade é que, entre os foros absolutamente competentes, como entre o foro da capital do Estado e do Distrito Federal, há concorrência de competência, cuidando-se, portanto, de competência relativa.

4. Com efeito, tendo sido a ação distribuída a uma vara cível do Distrito Federal, obtendo inclusive sentença de mérito, não poderia o Tribunal a quo, de ofício, por ocasião do julgamento da apelação, declinar da competência para a comarca de Vitória/ES, porque, a um só tempo, o autor, a quem cabia a escolha do foro, conformou-se com a tramitação do processo no Distrito Federal, e porque entre Vitória/ES e o Distrito Federal há competência concorrente para o julgamento da ação, nos termos do art. 93, II, do CDC, não podendo haver tal providência sem a manifestação de exceção de incompetência. 5. Recurso especial provido. Nesse sentido são, também, dentre outros, os seguintes acórdãos: AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DO DECRETO QUE CRIOU O PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE. ÁREA QUE ABRANGE NOVE MUNICÍPIOS, ESTES DIVIDIDOS ENTRE DOIS ESTADOS-MEMBROS. CARÁTER NACIONAL DAS QUESTÕES RESULTANTES DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DAS CAPITAIS DOS ESTADOS-MEMBROS OU DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 2º DA LEI N. 7.347/85 E 93, INC. II, DO CDC. 1. Tem-se aqui hipótese de ação civil pública ajuizada contra o decreto que criou o Parque Nacional de Ilha Grande – este abrangendo, como dito no acórdão da origem, nove municípios, divididos estes entre os Estados do Mato Grosso do Sul e do Paraná. 2. A partir dessa concisa descrição fática, fica fácil visualizar que a competência territorial para processar e julgar em primeira instância a presente ação é de uma das capitais dos referidos Estados ou do Distrito Federal, pois as questões resultantes da

0002786-12.2011.403.6111



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
11ª Subseção Judiciária - Marília, SP
Terceira Vara

criação de parque nacional (criado pela União, na forma do art. 11, § 4º, da Lei n. 9.985/00, a contrario sensu) que abrange áreas de dois Estados-membros terá caráter nacional, na esteira do que dispõem os arts. 2º da Lei n. 7.347/85 e 93, inc. II, do CDC. 3. Recurso especial provido para reconhecer a incompetência da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, ficando prejudicada a análise das demais questões suscitadas no especial (REsp 1018214/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 15/06/2009). COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE CONSUMIDORES. INTERPRETAÇÃO DO ART. 93, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO DE ÂMBITO NACIONAL. Em se tratando de ação civil coletiva para o combate de dano de âmbito nacional, a competência não é exclusiva do foro do Distrito Federal. Competência do Juízo de Direito da Vara Especializada na Defesa do Consumidor de Vitória/ES (CC 26.842/DF, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2001, DJ 05/08/2002 p. 194). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL COLETIVA. CÓDIGO DO CONSUMIDOR, ART. 93, II. A ação civil coletiva deve ser processada e julgada no foro da capital do Estado ou no do Distrito Federal, se o dano tiver âmbito nacional ou regional; votos vencidos no sentido de que, sendo o dano de âmbito nacional, competente seria o foro do Distrito Federal. Conflito conhecido para declarar competente o Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo (CC 17.532/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2000, DJ 05/02/2001 p. 69). Assim, mesmo que se entenda que a pretensão alcança a defesa de direitos de consumidores de todo o país, o que caracterizaria o dano alegado como de caráter

0002786-12.2011.403.6111



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
11ª Subseção Judiciária - Marília, SP
Terceira Vara

nacional, cabe ao autor o direito de escolher, dentre os foros competentes (o da capital do Estado ou o do Distrito Federal), o que mais lhe convier para ajuizamento da ação civil pública. Rodolfo de Camargo Mancuso, ao citar Hugo Nigro Mazzilli, afirma que, "tratando-se de danos efetivos ou potenciais a interesses transindividuais, que atinjam todo o País, a tutela coletiva será de competência de uma vara do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados, **a critério do autor**" (*in Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/85 e legislação complementar* . 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 78). O Ministro Cesar Asfor Rocha, quando do julgamento do CC 26.842/DF, para o qual foi relator do acórdão, afirmou, em seu voto, que "sendo o dano de âmbito nacional, a ação poderá ser proposta em qualquer Estado-Membro ou no Distrito Federal, no que mais conveniente for ao autor". Em face do exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. É como voto."

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORO COMPETENTE. ART. 93, INCISO II, DO CDC, DANO AO CONSUMIDOR EM ESCALA NACIONAL. ESCOLHA DO AUTOR. 1. O dano objeto da ação ultrapassa o âmbito local (Rio de Janeiro), com alegados danos de âmbito nacional. 2. Tratando-se de dano de âmbito nacional, que atinja consumidores de mais de uma região, a ação civil pública será de competência de uma das varas do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados, a escolha do autor (Cód. de Def. do Consumidor, art. 93, II). 3. Agravo regimental da Telemar Norte Leste S/A Oi improvido" (AgReg no AI –

0002786-12.2011.403.6111



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
11ª Subseção Judiciária - Marília, SP
Terceira Vara

Rel. a Des. Fed. Selene Maria de Almeida - TRF1, 5ª T. DJF1 de 12/06/2012, p. 181).

“AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO EM ÂMBITO NACIONAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE FACULTATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 93 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESPROVIMENTO. 1. Cinge-se a discussão sobre qual seria o foro competente para processar e julgar ação civil pública que verse sobre dano de âmbito nacional, questionando-se a aplicação do art. 93 do CDC, em detrimento do art. 100, IV, 'd', do CPC. Sustenta o agravante que o foro competente seria o da Seção Judiciária do Distrito Federal, pela regra do art. 2º da Lei 7.347/1985, combinado com art. 100, IV, 'd' do CPC. 2. Em que pese o art. 19 da Lei 7.347/85 prever a aplicação subsidiária do CPC às ações civis públicas, o art. 21 também determina a utilização das normas do Título III do CDC. Ademais, como se sabe, o Código de Processo Civil é lei geral, ao passo que o Código de Defesa do Consumidor constitui lei especial, aplicando-se o princípio *lex specialis derogat lex generalis*. 3. Sendo assim, havendo disposição no CDC acerca das regras de competência (art. 93), estas devem ser aplicadas à Lei 7.347/87 e, apenas no caso de lacunas, devem os operadores do direito se valerem das normas do Código de Processo Civil. Na verdade, ocorre uma verdadeira integração entre as normas reguladoras das ações coletivas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e na Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), que devem ser interpretadas conjuntamente, em decorrência do art. 21 da Lei 7.347 e do art. 90 da Lei 8.078/90. Como bem ressaltou o MPF em suas contrarrazões, se trata de verdadeiro microssistema processual criado pela integração dos referidos dispositivos. Precedentes do STJ. Sobre a mesma questão, já nos manifestamos em sede doutrinária: (...)”

0002786-12.2011.403.6111



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
11ª Subseção Judiciária - Marília, SP
Terceira Vara

Por fim, o art. 93, II, fixou o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional. 4. Desta forma, não há dúvidas que se está diante de competência concorrente, permitindo ao agravado a escolha dos diversos foros competentes - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional. Sendo assim, tendo o autor facultado pela Capital do Estado do Espírito Santo, inquestionável é a competência deste r. juízo para processar e julgar a presente ação civil pública, por força do art. 93, II, do CDC. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AG 2011.02010076158 – 200760, Rel. o Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes – TRF2 – 5^a T. Esp., DJF2R - Data:21/02/2013).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO FEDERAL POR VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. LUGAR DO DANO. INTERESSE DIFUSO. TITULARIDADE INDETERMINADA. JUÍZO DA CAPITAL DO ESTADO OU DO DISTRITO FEDERAL. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. A Lei nº 7.347/1985, no artigo 2º, caput, estabelece que a ação civil pública destinada à proteção de interesses coletivos deve ser proposta no foro do lugar do dano. II. Na ausência de dispositivo legal expresso, a definição do critério de fixação de competência segue o artigo 93 da Lei nº 8.078/1990, que prevê três níveis de nocividade aos direitos coletivos: local, cuja reparação compete ao Juízo da comarca ou subseção judiciária em que o dano sobreveio; regional, cujo resarcimento deve ser pleiteado no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal; e nacional, cuja composição obedece à sistema anterior, embora haja doutrina que reserve a resolução de conflitos coletivos dessa magnitude aos órgãos jurisdicionais do Distrito

0002786-12.2011.403.6111



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
11ª Subseção Judiciária - Marília, SP
Terceira Vara

Federal. III. A delimitação do lugar do dano para efeito de competência não deve assumir uma abordagem geográfica, espacial, mas uma que reflita a titularidade do interesse violado. Se o direito for difuso ou disser respeito a pessoas espalhadas por toda a federação, o dano será nacional. Se os titulares estiverem localizados no território de um ou mais Estados, ele será regional. Por fim, será local, se a titularidade do interesse não transpuser os limites de comarca ou subseção judiciária. IV. A sede ou domicílio da entidade que viola direitos coletivos não representa um elemento seguro para firmar a competência do órgão jurisdicional, porque poderá se distanciar da titularidade do interesse e dificultar, inclusive, eventuais liquidações e execuções individuais. V. A propositura de ação civil pública para tutela de direitos nacionais ou regionais na Capital dos Estados ou no Distrito Federal é estratégica e garante a acessibilidade da Justiça a todos titulares espalhados pela federação ou concentrados em entes federativos específicos (artigo 93, II, da Lei nº 8.078/1990). VI. A mesma racionalidade se adotou na atribuição de competência aos órgãos jurisdicionais da comarca ou subseção judiciária em que sobreveio o dano local. Como os titulares do interesse estão situados num foro específico, nada mais natural do que o ajuizamento de ação coletiva na localidade (artigo 93, I). VII. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com o objetivo de anular concurso aberto pelo Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil, situado no município de Ladário/MS. O fundamento da demanda é a violação de princípios administrativos, especialmente o da moralidade, em virtude da previsão de critérios subjetivos, vagos para a escolha dos candidatos. VIII. O interesse supostamente violado é difuso, já que não tem coesão subjetiva ou objetiva - sujeitos indeterminados, com indivisibilidade do objeto, de acordo com o

0002786-12.2011.403.6111



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
11ª Subseção Judiciária - Marília, SP
Terceira Vara

artigo 81, parágrafo único, I, da Lei nº 8.078/1990. Toda a coletividade pode exigir a realização de concurso público que obedeça aos princípios da legalidade, economicidade, moralidade, isonomia, eficiência, imparcialidade, e não apenas as pessoas que estejam prestes a se inscrever nele. IX. O fato de o concurso ser federal amplia ainda mais a abrangência do direito, pois envolve uma entidade federativa incumbida de prover as necessidades comuns dos brasileiros, independentemente do Estado ou Município em que residam. X. A sede, a jurisdição do Comando do Distrito Naval da Marinha do Brasil não determina a competência. As irregularidades do concurso afetam um interesse difuso, de âmbito nacional, a ser protegido no foro da Capital dos Estados ou do Distrito Federal. XI. O processamento e julgamento da ação civil pública competem ao Juízo Federal da 4º Vara de Campo Grande/MS. XII. Improcedente o conflito de competência" (CC 00088734720124030000 – 13796, Rel. o Des. Fed. Antonio Cedenho, TRF3, 1ª Seção, DJF3, 25/07/2012).

0002786-12.2011.403.6111

Diante do exposto, declaro, como requereu a contestação da União Federal, a incompetência absoluta deste juízo para deslindar o feito.

Deixo de aplicar, por ora, o art. 113, § 2º, do CPC.

Preclusa a presente decisão, digne-se o nobre órgão do MPF de optar pelo juízo federal (se da Capital do Estado de São Paulo ou do Distrito Federal) ao qual os presentes autos deverão ser remetidos.

Diante do decidido e para não gerar nulidade, deixo de apreciar os pleitos de fls. 666/676, 751/761 e 844/854.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
11ª Subseção Judiciária - Marília, SP
Terceira Vara

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 06 de maio de 2013.

■ ■

0002786-12.2011.403.6111